



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
5ª Câmara de Julgamento

2º CC-MF

Fl.

75

Processo nº : 37280.001321/2006-36
Recurso nº : 141.927
Recorrente : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRP – DUQUE DE CAXIAS – RJ

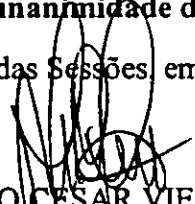
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 11 / 2007
Rosilene Gomes Soares Mat. Siap 1198377	

RESOLUÇÃO Nº 205-00.009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Processo nº : 37280.001321/2006-36
Recurso nº : 141.927
Recorrente : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRP – DUQUE DE CAXIAS – RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 11 / 2007.
Rostic de Jesus Soares Mat. Sign. 1198377	

RELATÓRIO

Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, transcrevo parte do relatório exposto na Decisão de primeira instância:

“1. Trata-se de Auto de Infração, tendo em vista que de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 06, a empresa deixou de reter 11% do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços em nome da empresa cedente de mão-de-obra, retenções estas cobradas por meio das NFLD 32.890.752-7 e 32.890.753-5.

2. Foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.101,75 (mil cento e um reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o previsto no artigo 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art.283, caput e parágrafo 3º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

3. Foram anexados pela fiscalização cópias dos seguintes documentos: Procuração (fl.19); Mandado de Procedimento Fiscal e Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (fls.8/10).”

A autoridade de primeira instância julgou procedente a autuação (fls. 43/51). No que foi combatida a decisão pelo recurso voluntário de fls. 55/57, garantido pelo depósito prévio recursal conforme comprovante à fl. 58.

Em sua peça recursal, pugna a empresa, em síntese, que o andamento do processo seja sobrestado, até o julgamento das NFLD's 32.890.752-7 e 32.890.753-5, que deram origem ao presente auto de infração.

Às fls. 72/74 vieram as contra-razões da Receita.

É o Relatório.



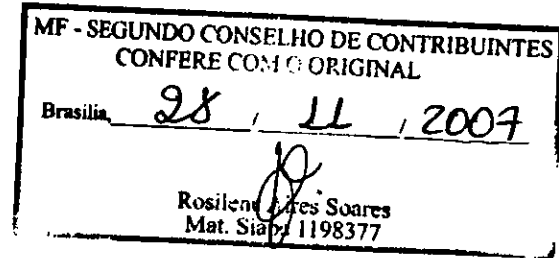
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
5ª Câmara de Julgamento

2ª CC-MF

Fl.

77

Processo nº : 37280.001321/2006-36
Recurso nº : 141.927
Recorrente : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRP – DUQUE DE CAXIAS – RJ



VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e o depósito para seu seguimento foi efetivado. Assim, conheço do recurso.

Preliminarmente, identifico questão prejudicial ao prosseguimento do julgamento do presente recurso.

É que a autuação foi lavrada com base nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e 283 do Decreto nº 3.048/1999, considerando que a empresa deixou de reter 11% do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços em nome da empresa cedente de mão-de-obra, retenções estas cobradas por meio das NFLD's conexas nºs 32.890.752-7 e 32.890.753-5.

Compulsando os autos, verifico que não consta a documentação necessária à formação de convicção, por parte deste relator, sobre a questão controvertida, tais como cópias de contratos e das notas fiscais. Necessário, também, obter informações sobre o andamento dos processos, ou seja, se já houve trânsito em julgado das respectivas decisões-notificações.

Sendo assim, e tomando por base que tais informações devem ser verificadas nas NFLD's respectivas, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para determinar a subida dos autos relativos às Notificações conexas nºs 32.890.752-7 e 32.890.753-5.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES